



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **1001616-04.2022.5.02.0434**

**Relator: MAURO VIGNOTTO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 05/09/2023**

**Valor da causa: R\$ 109.816,36**

**Partes:**

**RECORRENTE:** HELEN SUNIGA DE SOUZA

ADVOGADO: PATRICIA DAHER SIQUEIRA

ADVOGADO: DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA

ADVOGADO: VLADIMIR ALFREDO KRAUSS

**RECORRIDO:** PIZZARIA VERA0 LTDA

ADVOGADO: CILENE REBELO NOGUEIRA

**RECORRIDO:** DI GENARO PIZZARIA LTDA. - ME

ADVOGADO: CILENE REBELO NOGUEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**RECURSO ORDINÁRIO**

**PROCESSO TRT/SP Nº 1001616-04.2022.5.02.0434 - 9ª TURMA**

**ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ**

**RECORRENTE: HELEN SUNIGA DE SOUZA**

**1ª RECORRIDA: PIZZARIA VERÃO LTDA.**

**2ª RECORRIDA: DI GENARO PIZZARIA LTDA - ME**

**RELATOR: MAURO VIGNOTTO**

Inconformada com a r. sentença de Id. 2d29fad, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação, dela recorre a reclamante, mediante razões de Id. d936fe4. Pretende a reforma do julgado no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício com a 1ª reclamada, condenação solidária das rés, e honorários de sucumbência de 20%.

Contrarrazões (Id. 8dbe0a6).

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, por não configuradas as hipóteses previstas no §1º do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ação distribuída em 04/11/2022. Sentença proferida em 09/08/2023.

É o relatório.

**V O T O**

Conheço do recurso interposto pela reclamante, vez que tempestivo (Id. c8f074d) e subscrito por procurador habilitado nos autos (Id. 1288ab2).



### Vínculo de emprego

Busca a reclamante a reforma do r. julgado de origem que não reconheceu a existência de vínculo de emprego com a 1ª reclamada. Alega que restou devidamente comprovada nos autos a existência dos requisitos caracterizadores da relação empregatícia.

Não prospera o apelo.

Narra a autora na inicial que foi admitida pela 1ª reclamada em 15/06/2016 para exercer a função de *Motogirl* (como entregadora de pizzas). Afirma que, inicialmente, por um mês, cumpriu o horário das 18h00 às 22h:30/23h00 aos sábados e domingos, com salário de R\$50,00 por noite trabalhada, perfazendo o salário mensal de R\$400,00. Após, passou a trabalhar por 3 dias na semana (sexta-feira, sábado e domingo) no mesmo horário, com valor de R\$50,00 por noite até o mês de outubro de 2017, perfazendo um salário de R\$ 600,00 e depois até fevereiro de 2020, recebia R\$ 60,00 por noite, perfazendo o valor de R\$720,00. Em março de 2020 passou a trabalhar as terças-feiras, quartas-feiras, sextas-feiras, sábados e domingos, das 18h00 às 23h00, e o seu pagamento era feito da seguinte forma: até 10 (dez) entregas R\$60,00, passando disso, pagava R\$33,00 fixo e mais R\$2,70 por entrega, perfazendo um salário mensal aproximado de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor este recebido até abril de 2021. A partir de maio de 2021, deixou de trabalhar aos domingos, perfazendo um salário mensal de aproximadamente R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais). Esclarece que recebia em dinheiro ou através de "PIX", no final de cada expediente.

Em sua defesa, a 1ª reclamada argumentou que a autora prestou serviços como autônoma, como entregadora de pizzas, cuja remuneração era variável de acordo com os dias em que havia a prestação de serviços.

Pois bem, ao opor fato impeditivo do reconhecimento do vínculo de emprego (trabalho autônomo), a reclamada atraiu para si o ônus da prova (art. 818 da CLT e 373, II do CPC), encargo do qual se desincumbiu satisfatoriamente.

Com efeito, a diferença entre o empregado e o trabalhador autônomo situa-se na subordinação. O trabalho autônomo é aquele realizado sem subordinação do trabalhador ao tomador dos serviços, podendo o prestador organizar seus horários e forma de trabalho. Já o empregado subordina-se às regras de direção do empregador, sendo que o modo cotidiano de prestação de serviços transfere-se ao tomador.



Nesse sentido, a defesa anexou vários *prints* conversas realizadas através do aplicativo *whatsapp*, reconhecidos pela como sendo "*as conversas que mantinha com a reclamada.*" (Id. 7d55f1e). Através dessas conversas, é possível concluir que, de fato, a demandante tinha liberdade de organizar sua agenda de trabalho, afastando, portanto, a subordinação em face da ré. A exemplo, cito, a conversa realizada em "*6 de mai. de 2022*" (Id. 6490896 - fl. 177), ou seja, uma sexta-feira, dia da semana que a demandante afirmou na inicial, sempre ter trabalhado depois de um mês da sua contratação, da qual se extrai:

"Reclamada (18:35): *Oi Hellen*

*Tudo bem?*

*Me avisar se conseguir ir pra verão atender hoje por favor*

*[...]*

Reclamante (19:51): *Oi boa noite*

*Vi agora*

*Mas hj não iria dar*

*Não estou em casa*

Reclamada (20:00): *Oi Helen, tranquilo, o Rafael deve ter resolvido.* (girfei)

Assim, constata-se que a autora não tinha a obrigatoriedade de comparecer na ré e tampouco era advertida em caso de falta. Como já dito, 06 de maio de 2022, foi uma sexta-feira e o teor da conversa convence que a reclamada, sequer tinha ciência, se a reclamante iria laborar naquele dia ou não: "*Me avisar se conseguir ir pra verão atender hoje por favor*" (sic).

Logo, entendo que no caso em exame, não restou comprovado que na relação existente entre as partes estava presente um dos principais requisitos ensejadores do vínculo empregatício, qual seja, a subordinação. Assim, ausente o princípio da subordinação, correta a sentença em reconhecer que os serviços foram prestados de forma autônoma, afastando a pretensão do vínculo empregatício.

Mantida a improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício por esta instância Revisora, restam prejudicadas as demais matérias levantadas no apelo.



## Acórdão

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) MAURO VIGNOTTO, RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA, VALÉRIA PEDROSO DE MORAES.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO (Regimental).

Sustentação oral: Dra. CILENE REBELO NOGUEIRA GUERCIO.

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 9ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por votação unânime, **CONHECER** do recurso da reclamante e, no mérito, **N EGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo íntegra a r. sentença.

**MAURO VIGNOTTO**



## Desembargador Relator

mmo

